



INFORMATIVO TRE-MG Nº 161

Publicações ocorridas no período de 16 a 31 de março de 2024

AÇÃO PENAL

Crimes conexos

CRIME ELEITORAL

Corrupção eleitoral

Crimes contra a honra

Falsidade ideológica

EXECUÇÃO FISCAL

Honorários advocatícios

JUSTIÇA ELEITORAL

Competência

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Recursos próprios (Autofinanciamento)

Matéria processual - Intimação

Matéria processual - Prazo

PROPAGANDA ELEITORAL

Propaganda eleitoral antecipada

AÇÃO PENAL

Crimes conexos

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRIMEIRO RECURSO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAR O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. Da detida do feito, não se vislumbra a existência de conexão entre o delito inserido no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 –

posse irregular de arma de fogo de uso permitido – e a conduta delitiva inserida no art. 299 do Código Eleitoral – corrupção eleitoral –, na forma legal prevista no art. 76 do Código de Processo Penal. Ao contrário do sustentado pelo i. RMPE nos autos, a conexão não decorre somente do princípio da unidade das provas, mas, também, da existência de dependência entre as condutas delitivas praticadas, o que não se extrai do caso ora analisado. Precedentes deste Justiça Especializada. ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA RECONHECER A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL EM JULGAR O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA, BEM COMO OS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS, NO TOCANTE À POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, NO PONTO EM QUE JULGOU MATÉRIA NÃO AFETA A ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE SUA COMPETÊNCIA. [...]”. *Ac. TREMG no RecCrimEleit nº 000058063, de 19/03/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 26/03/2024.*

CRIME ELEITORAL

Corrupção eleitoral

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRIMEIRO RECURSO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAR O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. [...] SEGUNDO RECURSO. O delito em cotejo, art. 299 do Código Eleitoral, para sua configuração, demanda a demonstração do dolo específico a partir da prática dos núcleos representados pelos verbos "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber". No presente feito, as provas produzidas pelo i. RMPE são frágeis e insuficientes para o convencimento de que o recorrido teria oferecido vantagem econômica em troca de voto. Neste sentido, destaca-se que a condenação pelo crime de corrupção eleitoral deve amparar-se em prova robusta na qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática do fato criminoso pelo réu. Precedentes deste e. TRE e do c. TSE. Portanto, no caso em apreço, milita em favor do recorrido a presunção de in dubio pro reo. Manutenção da sentença primeira. NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO. *Ac. TREMG no RecCrimEleit nº 000058063, de 19/03/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 26/03/2024.*

Crimes contra a honra

‘ELEIÇÕES 2020. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ART. 325 DO CÓDIGO

ELEITORAL. DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL OU VISANDO A FINS DE PROPAGANDA. COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO NA REDE SOCIAL FACEBOOK E NO APLICATIVO WHATSAPP. O tipo se configura quando é atribuído um fato determinado a certa pessoa, durante a propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, apto a influenciar o resultado do pleito. Embora o fato tenha ocorrido no período eleitoral de 2020, os acusados não eram candidatos e tampouco produziram conteúdo com animus difamandi. O fato não constituiu ofensa à vítima, mas crítica à atuação relativa a fatos ocorridos no município. Cuida-se de fato genérico e insuficiente para a caracterização do crime em questão. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no ED no(a) RC nº 060004124, de 14/03/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 20/03/2024*

Falsidade ideológica

“RECURSO CRIMINAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. [...] MÉRITO. Eventual descumprimento de normas estatutárias trata-se de questões interna corporis, que nada se relaciona com a conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral. Ausência de declaração de que as nomeações ocorreram de acordo com as disposições contidas no Estatuto do partido. Ademais, as nomeações impugnadas foram para comissões provisórias nos respectivos municípios e, esse órgão partidário, ao contrário do alegado pelo MPE, não é eleito em convenção, mas, sim, nomeado pela Executiva Estadual. Ausência de dolo específico e de potencialidade lesiva do fato em análise, razão pela qual não restou configurada a falsidade ideológica. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.” *Ac. TRE-MG no RC nº 060001129, de 19/03/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 26/03/2024.*

“Recurso Criminal. Falsidade ideológica eleitoral. Art. 350 do Código Eleitoral. Sentença absolutória. Imputação de concurso em declaração de endereço falso por eleitora durante procedimento de revisão de eleitorado. Ausência de demonstração do dolo do acusado sobre todos os elementos do tipo, notadamente sobre a finalidade eleitoral. Recorrido que alegou não ter conhecimento da finalidade para a qual a declaração foi fornecida, alegando apenas que a eleitora precisava de um documento. Inexistência de demonstração da finalidade de lesão às atividades da Justiça Eleitoral. Recurso a que se nega provimento, para manter a absolvição do recorrido com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.” *Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 000004506, de 19/03/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/03/2024.*

EXECUÇÃO FISCAL

Honorários advocatícios

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Alegação de omissões do acórdão embargado. Inexistência de vícios. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa na mesma Instância. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso eleitoral, para suprimir os honorários advocatícios determinados na sentença de improcedência dos embargos à execução. Honorários excluídos, nesta 2ª Instância, em razão da previsão, no montante executado, do encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, que, por sua vez, já compreende todas as despesas com a cobrança de dívida ativa da União, inclusive honorários de advogado. Entendimento contrário implicaria indevido bis in idem. Pedido de manifestação expressa do Tribunal quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em favor dos recorrentes, em razão da sucumbência da União quanto ao ponto questionado, qual seja, não cabimento de honorários em prol da Fazenda Pública. Sucumbência mínima da União. Inteligência do art. 86, parágrafo único, do CPC, devendo os recorrentes, ora embargantes, arcarem por inteiro com as despesas e honorários, quando existentes. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para deixar expresso o entendimento pelo não cabimento de honorários advocatícios em prol dos recorrentes.” *Ac. TRE-MG no ED no(a) REI nº 000003492, de 07/03/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 22/03/2024.*

JUSTIÇA ELEITORAL

Competência

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRIMEIRO RECURSO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAR O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. [...] ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA RECONHECER A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL EM JULGAR O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA, BEM COMO OS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS, NO TOCANTE À POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, NO PONTO EM QUE JULGOU MATÉRIA NÃO AFETA A ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE SUA COMPETÊNCIA. SEGUNDO RECURSO. [...]” *Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 000058063, de 19/03/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 26/03/2024.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL***Doação******Recursos próprios (autofinanciamento)***

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. Possibilidade de conhecimento de documentos apresentados na fase recursal, desde que não demandem exame técnico. Documentos conhecidos. Os fundamentos do agravo não se mostraram relevantes para atender ao pleito do Agravante, não merecendo reforma a decisão combatida. A lei veda o uso de bens e recursos financeiros que não foram declarados no Registro de Candidatura. A suposta capacidade patrimonial do doador não afasta a falha. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no AgR no(a) PCE nº 060349905, de 13/03/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 19/03/2024.*

Matéria processual - Intimação

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2020. Ausência de omissão a ser suprida. Da leitura conjunta dos arts. 32 e 34, da Resolução nº 1.054/2017/TRE, conclui-se que, tratando-se de processo eletrônico, as intimações deverão ser feitas por meio do DJE, contando-se os prazos da forma prevista pelos §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006. Logo, o prazo recursal se inicia com a publicação da sentença no DJE e não com a sua disponibilização no PJE.[...]” *Ac. TRE-MG no Ed no REI nº 060056064, de 19/03/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 25/03/2024.*

Matéria processual - Prazo

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2020. Ausência de omissão a ser suprida. Da leitura conjunta dos arts. 32 e 34, da Resolução nº 1.054/2017/TRE, conclui-se que, tratando-se de processo eletrônico, as intimações deverão ser feitas por meio do DJE, contando-se os prazos da forma prevista pelos §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006. Logo, o prazo recursal se inicia com a publicação da sentença no DJE e não com a sua disponibilização no PJE.[...]” *Ac. TRE-MG no Ed no REI nº 060056064, de 19/03/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 25/03/2024.*

“ELEIÇÕES 2022 - AGRAVO INTERNO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. Preliminar de intempestividade recursal (de ofício). Acolhida. Após a prolação da decisão que desaprovou as contas do candidato, publicada esta no DJE de 06/12/2023, foram juntados documentos, sem a interposição de qualquer recurso. Somente em 22/01/2024 foi apresentado pelo interessado pedido de retratação da decisão, recebido como agravo interno. O agravante tinha o prazo de 03 dias para se insurgir da decisão que desaprovou as contas, publicada no DJe em 05/12/2023. Todavia, não o fez, já que juntou apenas documentos sem interpor recurso algum. Somente no dia 22/01/2024, o agravante apresentou pedido de retratação da decisão, requerendo o seu recebimento como agravo interno. Logo, não foi respeitado o prazo de três dias da publicação da decisão para a apresentação do recurso, sendo este intempestivo. Art. 161, §2º, Regimento Interno deste TRE/MG. RECURSO NÃO CONHECIDO.” *Ac. TRE-MG no AgR no(a) PCE nº 060424907, de 06/03/2024, Rel. Des. Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 18/03/2024.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Propaganda eleitoral antecipada

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2024. Preliminar. Ofensa ao princípio da dialeticidade, arguida em contrarrazões. Rejeitada. O recorrente expôs as razões do seu inconformismo, ainda que repetindo argumentos usados na inicial, buscando demonstrar que a mensagem veiculada pelo recorrido caracterizou propaganda antecipada, a ensejar a imposição de multa. Mérito. Realizada a divulgação, pelo recorrido, de vídeo e texto em suas redes sociais privadas (Facebook e Instagram), bem como nas redes oficiais do Município de Alpinópolis (Facebook e página oficial), contendo, em tese, propaganda eleitoral antecipada. A propaganda antecipada pressupõe, de um lado a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas. Precedentes do TSE. Não houve extrapolação ao que é permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não contendo as matérias veiculadas pedido de votos, tampouco utilização de ‘palavras mágicas’, tratando-se de uma forma de prestação de contas à população, explicitando os feitos da Administração Pública. Recurso a que se nega provimento, para a manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060000194, de*

13/03/2024, Rel. Des. Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 18/03/2024.